



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ANUNCIOS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre . . .	9550
A 1.ª série. . .	" 85	" . . .	4550
A 2.ª série. . .	" 85	" . . .	3550
A 3.ª série. . .	" 85	" . . .	2550

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$04 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das Aspectivas Importâncias. As publicações litterárias do que se recebem 2 exemplares annuetam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:391, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:759, em que era recorrente Joaquim Pedro de Sousa Fernandes.

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 1:392 a 1:398, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 15:122 e 14:872, em que eram recorrentes, respectivamente, Frederico Ernesto Camarinha Abragão e João Corroia dos Santos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:391

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:759, interposto por Joaquim Pedro de Sousa Fernandes, agente da policia especial de emigração, do decreto do 24 de Janeiro de 1914, que o demittiu por lhe ser applicável o disposto nos artigos 18.º e 19.º do regulamento disciplinar do 22 de Fevereiro de 1913:

Do processo disciplinar que precedeu e serviu de fundamento à demissão do recorrente, mostra-se que, em 26 de Setembro de 1913, o regedor do Belas communicou ao administrador do concelho de Sintra que no dia anterior, o arguido, discutindo com outros o caso da Praia das Maças, se referira ao Presidente do Ministério em termos injuriosos, que a participação reproduz. Acrescentava que, já de há muito, o arguido vinha fazendo viva guerra ao regime e aos seus homens mais eminentes.

As pessoas reunidas na administração do concelho de Sintra constatarem as referências injuriosas ao Presidente do Ministério e, duma maneira geral, aos seus partidários, nada dizendo, porém, sobre a arguição, que também se lhe fazia, de que guerroua vivamente a República e os homens que a dirigiam. E até duns testemunhas, que dopuseram perante o director da Repartição da Policia de Investigação, affirmam os sentimentos republicanos do arguido.

Quando mandado ouvir pelo Ministro do Interior, negou o facto, o mesmo fazendo na sua petição de recurso e nas alegações de fl. 12.

Foram ouvidos o Ministro do Interior e o Ministério Público e tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que o recurso foi oportunamente interposto e é competente, não havendo dúvidas sobre a legitimidade do recorrente e do Ministro recorrido;

Considerando que, conforme se prescreve no artigo 14.º

do regulamento do 22 de Fevereiro de 1913, o conselho disciplinar do respectivo Ministério será ouvido sempre que o Ministro exercer, directamento ou por via do recurso, a sua competência disciplinar; e, no caso dos autos, como se vê do processo apenso, o Ministro recorrido exerceu directamento a sua competência disciplinar;

Considerando que o processo disciplinar não faz a menor referência à audiência do conselho de disciplina do Ministério, como era indispensável, pois, não podendo supor-se o cumprimento dessa formalidade, há que dar como demonstrada a sua omissão;

Considerando que, não tendo sido ouvido o conselho disciplinar do Ministério do Interior, violou-se o disposto no artigo 14.º do regulamento do 22 de Fevereiro de 1913, o que só por si determina a procedência do recurso e a anulação do decreto do 24 de Janeiro de 1914 que demittiu o recorrente:

Foi por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, provimento no recurso, anulando o decreto do 24 de Janeiro de 1914 que demittiu o recorrente.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 11 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO N.º 1:392

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:122, rotulado pelo vogal effectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, o oportuno interposto pelo escriptão notário do quarto officio da comarca do Ovar, Frederico Ernesto Camarinha Abragão, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, do 20 de Outubro de 1914, que indeferiu a reclamação do recorrente contra a lotação de cargo de notário, publicada no *Diário do Governo* n.º 117, 2.ª série, do 21 de Maio do referido ano:

Mostra-se, por informação do chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a fl. 24, que a base da impugnada lotação de 500\$, fora a diferença entre os salários recebidos, em média, pelos demais escriptões da comarca do Ovar e os percebidos pelo recorrente, o qual em suas notas mensais não discrimina os proventos do notário e do escriptão, havendo cobrado das duas procedências, de Janeiro a Maio de 1914, a quantia de 715\$49, correspondente a 1.430\$98 em dez meses, superior à soma da lotação do escriptão, 700\$, com a do notário, 500\$;

Ao Conselho pareceu logar-se esta base, nos termos dos artigos 24.º do regulamento do 31 de Dezembro de 1913

e 23.º do decreto de 31 de Agosto de 1881; e de sua parte alegou o recorrente que estranhara o quantitativo fixado, procurara defender-se sem acusar, instruíra a reclamação com certidão do contador, mostrando ser de cinquenta e uma a média das escrituras lavradas anualmente, e vira com surpresa e mágoa o indeferimento da reclamação, não obstante a informação favorável da Repartição de Finanças; juntou certidão demonstrativa dos emolumentos recebidos como notário, nos anos de 1911 a 1913, de escrituras e de testamentos, na importância de 341\$99, invocando o artigo 3.º da lei de 5 de Julho de 1913, e terminando por declarar que a nota vai diminuindo de ano para ano, e quando subisse a revisão quinquenal ordenada no artigo 9.º, § 1.º, corrigiria a diferença;

Encontra-se a fl. 10 a certidão passada pelo escrivão do quinto officio da comarca de Ovar, mostrando exarados nos livros de notas do recorrente, nos anos de 1911, 1912 e 1913, escrituras e testamentos correspondentes ao emolumento total de 341\$99; de fl. 15 a 17, a série de notas mensais de emolumentos do escrivão-notário do quarto officio, cobrados e a cobrar de Janeiro a Maio de 1914, na importância total de 715\$50, e a fl. 14 certidão do médico e contador da comarca, extraída do registo das escrituras e testamentos, evidenciando a celebração de cento e sessenta e nove escrituras e testamentos nos livros do recorrente durante os referidos três anos;

Nenhum outro subsídio de estimativa fornecem os autos e a parte do processo de lotação do cargo, enviada pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a quem foram requisitadas as informações e mais elementos que deviam ter servido de base à lotação, nos termos do artigo 25.º, § 1.º, do citado regulamento;

Tudo ponderado, depois de ouvidos o Conselho e o Ministério Público:

Considerando que o recurso é competente, nos termos do artigo 22.º, § 4.º, do regulamento de 31 de Dezembro de 1913;

Considerando que a lei de 5 de Junho de 1913 unificou sob o nome de «direito do encarte» os antigos direitos de mercê, emolumentos, selo e adicionais, e mandou rever as lotações dos lugares com emolumentos, salários ou quaisquer outras remunerações, igualando com os proventos certos ou líquidos de deduções a taxa do imposto, artigos 1.º, 3.º e 9.º;

Considerando que em execução destes preceitos estabeleceu o regulamento de 31 de Dezembro de 1913 a remessa duma nota circunstanciada daqueles proventos à Direcção Geral das Contribuições e Impostos no prazo de noventa dias, devendo a mesma Direcção, findo esse prazo, ordenar a lotação em face das informações e mais elementos que julgasse convenientes, artigos 24.º e 25.º;

Considerando que das remunerações capazes de estimação só mostram os autos o montante de emolumentos de escrituras e testamentos no triénio de 1911 a 1913, faltando esclarecimentos acerca de outros proventos, bem como a importância da anterior lotação, e não podendo aproveitar-se por ser posterior ao regulamento e não conter a indispensável discriminação a nota relativa aos meses de Janeiro a Maio de 1914;

Considerando que não é de atender a média dos salários recebidos pelos demais escrivães do juízo de Ovar, além do recorrente, já por se tratar do cargo de notário e não do officio de escrivão, já porque a lotação, para atestar a probabilidade no presente ou no futuro, teve de assentar em dados certos e positivos e não em probabilidades do passado, aliás perde o valor e degenera em arbitrio;

Considerando que também o processo não explica o motivo de elevação do cálculo de 500\$ para o recorrente, sendo de 200\$ e de 100\$ quanto à nota dos escrivães do primeiro e quinto officios, e de 400\$ para o notário pri-

vativo, citado *Diário do Governo* de 21 do Maio de 1914;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a concessão de provimento no recurso para ser reformada a lotação recorrida, e fixada na quantia que resultar da média dos proventos efectivamente recebidos pelo recorrente, nos anos anteriores a 1914, de serviços do notário na comarca de Ovar.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6, e publicado em 11 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — Herculano Jorge Galhardo.*

DECRETO N.º 1:393

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:872, em que é recorrente João Correia dos Santos, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Em 23 de Fevereiro do ano findo, nesta cidade, Alexandre Gomes de Sousa, fiscal de 1.ª classe dos impostos, tendo verificado que o automóvel S. 700, pertencente e registado na Repartição Técnica, em nome de Filomena Luz Magalhães Araújo Rosa, circulava com chapa de experiência e que o condutor do mesmo, João Correia dos Santos, morador na Rua Galvão, Bemfica, sendo interrogado pela respectiva licença, apresentou uma, passada em seu nome pelo Governador Civil, transgredindo deste modo o § único do artigo 17.º da lei de 27 de Maio de 1911, pelo que levantou o auto de transgressão de fl. ... ouvidas as testemunhas, que do mesmo constam, por despacho do secretário de finanças, documentos de fl. ..., foi o referido auto julgado insubsistente com fundamento em que o § único do artigo 17.º da lei citada só considera infractor o vendedor que emprestar o distintivo de experiência;

Que o arguido não emprestou o distintivo, mas apdrou fazendo uso dele pessoalmente é que na repartição de finanças existia a declaração exigida para a venda do automóvel;

Mostra-se que o arguido tinha declarado que o automóvel estava registado no Auto-Club em nome da aludida proprietária que com ele vivia, da qual tinha procuração, que apresentou, para administrar e dispor de todos os seus bens;

Do despacho do secretário de finanças recorreu para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o fiscal autuante e sendo pela deliberação daquele Conselho atendido o recurso pelos fundamentos que da mesma constam, desta deliberação recorre para este Tribunal o autuado, João Correia dos Santos:

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo;

Considerando que a expressa disposição do artigo 4.º do decreto de 31 de Agosto de 1912, n.º 2, e mostra-se dos autos que estava para venda o automóvel de que se trata e o recorrente autorizado a usar da chapa para experiência.

Por estes fundamentos consulta o Supremo Tribunal Administrativo no sentido da revogação do acórdão recorrido;

Mas

Considerando que a licença para uso da chapa de experiência só pode ser concedida aos industriais, vendedores de automóveis, como tais inscritos na matriz industrial;

Considerando, contudo, que o arguido no uso dessa licença que, bem ou mal, lhe fora concedida, conduzia um automóvel com a respectiva chapa de experiência;

Considerando que no seu recurso para o Supremo Tri-